



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040267-04.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GISELI SALVADOR, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.848

Apelação nº 1040267-04.2016.8.26.0562

Apelante: Giseli Salvador (JG)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

MM. Magistrada Sentenciante: Patricia Naha

Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária – Discussão acerca da inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição, TUST e TUSD, na base de cálculo do ICMS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desprovidimento de rigor.

A matéria restou definitivamente superada com o julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020/RS (Tema nº 986 do STJ) - Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final - Inaplicabilidade, no caso, da modulação dos efeitos ante a ausência de tutela de urgência. Honorários advocatícios majorados – Art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

R. Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 51/56, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária** ajuizada por **Giseli Salvador** em face de **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: *“rejeito o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária e, por consequência, os demais pedidos formulados frente à prejudicialidade **JULGANDO IMPROCEDENTE** a ação que Giseli Salvador move ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Revogo a liminar**, caso concedida. Expeça-se o necessário. Julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito. Pela sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo*

em 20% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça.”

Irresignada, apela a autora com razões de fls. 60/68, sustentando a ilegalidade da cobrança. Aduz que a cobrança tem natureza de tarifa, não podendo incidir ICMS. Colaciona julgados. Requer o provimento do recuso.

Contrarrazões pela FESP às fls. 72/82.

O recurso permaneceu sobrestado em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000, sobre o tema versado na presente demanda, pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal (despacho de fl. 85).

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença.

Trata-se de demanda em que busca a autora a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Usos do Sistema de Distribuição (TUST) da base de cálculo do ICMS, bem como a restituição do indébito.

A r. Sentença julgou improcedente o pedido.

Em que pesem os argumentos da autora-apelante, a questão diz respeito ao entendimento firmado pelo E. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Confira-se a tese assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 986**:

46. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido, com a declaração de que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS. Ressalva de que, no presente caso, os efeitos do julgado em favor da Fazenda Pública são prospectivos, relativos ao direito de constituir e cobrar os créditos referentes aos fatos geradores posteriores à publicação deste

julgamento, visto que a lide se encontra abrangida pela modulação de efeitos. (REsp n. 1.692.023/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 29/5/2024.)

FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPOSTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.”

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que: ***“até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial”.***

Tal julgado é considerado precedente vinculante às demais decisões dos variados órgãos jurisdicionais. A respeito, o artigo 927 do CPC:

“927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. ”

O Enunciado nº 314 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis disciplinou que **“as decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.”**

Na lição da doutrina, o Prof. Daniel Amorim

Assumpção Neves¹ consigna que “**conforme doutrina amplamente majoritária** o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. **Ou seja, observarão significa aplicação de forma obrigatória.**”

Por fim, julgados recentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais Câmaras deste E. Tribunal de Justiça, já vêm adotando o consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO — Mandado de segurança — ICMS incidente sobre encargos de transmissão e distribuição de energia elétrica - TUST e TUSD — Denegação da ordem — Pretensão de reforma — Impossibilidade — Ilegitimidade ativa — Inocorrência — Condições da ação que devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial — Col. Superior Tribunal de Justiça que sob o rito dos recursos especiais repetitivos fixou a tese de que “a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (Tema Repetitivo 986) — Matéria preliminar rejeitada. Não provimento do recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1042055-28.2016.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso de Sistema (TUSD) e Tarifa de Distribuição do Sistema (TUST) da base de cálculo do ICMS. Impossibilidade. O C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 986 decidiu que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS na fatura de energia elétrica. Procedência do pedido. Sentença reformada. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo provido, prejudicado o recurso da autora.

(TJSP; Apelação Cível

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Juspodivm, 8ª ed., p. 1304.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfecho decisório, de rigor a majoração dos ônus de sucumbência.

Em assim sendo, considerando de um lado o art. 85 e seus parágrafos, em especial o art. 85, § 11 do CPC, ficam os honorários advocatícios ora fixados em 21% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça de que beneficiária a autora (fl. 24).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator